

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000 Fone: (19) 3654-1209/ 3654-1630

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Lei nº 3.129, de 20 de Outubro de 2022.

"Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de pessoas e objetos através de motocicletas e motonetas denominado mototaxi, no Município de Santo Antônio do Jardim e dá outras providências."

OSVALDO MOREIRA, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica regulamentado o serviço de transporte remunerado de pessoas e objetos, em veículo do tipo motocicleta e motonetas, no Município de Santo Antônio do Jardim.

Parágrafo único. A exploração do serviço será feita mediante a abertura de inscrição no município e expedição do competente alvará.

Art. 2° - Mototaxista é o prestador de serviço de que trata o artigo 1° desta Lei, pessoa física ou jurídica (MEI - CNAE 4923-0/01 - MOTOTÁXI), proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário da motocicleta utilizada para o transporte.

Parágrafo único. Considera-se possuidor para os efeitos desta lei, o proprietário ou a pessoa que detenha a motocicleta ou motoneta em virtude de contrato de "leasing", de contrato de arrendamento mercantil ou mediante cessão do direito de uso da motocicleta ou motoneta para exercer a atividade.

Art. 3° - O número máximo de vagas de motocicletas e motonetas admitidas no serviço de transporte individual de que trata esta lei, será de 06 (seis), sendo que novas vagas serão abertas na proporção de uma para cada novos 1.000 (mil) habitantes, quando o número de habitantes de Santo Antônio do Jardim ultrapassar



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000 Fone: (19) 3654-1209/ 3654-1630

CNPJ: 45.739.091/0001-10

6.000 (seis mil) habitantes, conforme o censo ou estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica dos requerimentos.

Art. 4°- O mototaxista deverá preencher as seguintes

condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação CNH há pelo menos 2 (dois) anos na categoria "A";

II -ter completado 21 (vinte e um) anos;

 III - ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

IV- estar em pleno gozo de seus direitos civis;

V - ter inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC), como condutor autônomo, para fins de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ou como MEI;

VI - apresentar cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo em seu nome, ou, tratando-se de possuidor, através de contrato de "leasing" ou de contrato de arrendamento mercantil ou do instrumento público de cessão do direito de uso da motocicleta ou motoneta para fins de exercer a atividade.

VII - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN;

VIII- não possuir antecedentes criminais, devendo apresentar certidões negativas das varas criminais;

Art. 5° -Constituem requisitos da motocicleta ou motoneta a ser utilizada na prestação do serviço:

I - estar licenciada, bem como apresentar bom estado de

conservação;

II – ter afixada ou pintada faixa de cor amarela com a identificação "MOTOTÁXI";



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro

Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000

Fone: (19) 3654–1209/ 3654–1630 CNPJ: 45.739.091/0001–10

III - ter dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação, conforme resolução do CONTRAN;

IV- possuir 2 (dois) retrovisores;

V - ter instalação de aparador de linha, fixado no guidon do veículo, nos termos de regulamentação do CONTRAN,

VI - ter dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, podendo ser:

a) dispositivo de fixação, permanente ou removível, para instalação do baú, grelha, alforjes, bolsas ou caixas laterais, quando da realização do transporte de cargas; ou

b) alças metálicas, traseira e laterais, quando da realização do transporte de passageiros.

VII- Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas, são exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro;

VIII - atender as demais exigências da legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN.

Parágrafo 1°. O veículo poderá ser utilizado, alternadamente, para o transporte de passageiros ou cargas, independente da espécie na qual esteja registrado, desde que, quando da prestação do serviço, esteja equipado com o dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, sendo vedado o transporte simultâneo de passageiros e cargas.

Parágrafo 2° - Em conformidade com a Resolução do CONTRAN nº 943/2022, os veículos devem submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 6° - Quando da prestação do serviço municipal instituído por esta lei, deve o mototaxista:

I - trabalhar trajando vestimenta adequada;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000

Fone: (19) 3654–1209/ 3654–1630 CNPJ: 45.739.091/0001–10

 II - portar, além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, a autorização fornecida pela Prefeitura Municipal;

III - transportar e colocar à disposição do passageiro, capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção, dentro do prazo de validade fixado pelo fabricante, para uso durante o transporte, dotado de dispositivos retro refletivos, conforme Resolução do CONTRAN;

IV - utilizar capacete de segurança nas mesmas especificações do inciso anterior;

V- tratar o passageiro com urbanidade, educação e polidez;

VI- não se envolver em disputa ou discussão com outro mototaxista, ou com taxistas ou com funcionários de empresas de transporte coletivo;

VII - não emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder o veículo a terceiros para a execução do serviço;

VIII - estar vestido de colete dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da Resolução do CONTRAN;

IX- obrigatoriamente, recusar o transporte de:

- a) passageiro que recuse usar capacete de segurança;
- b) passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
 - c) passageiro com criança de colo;

Art. 7° - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) somente podem circular nas vias com autorização emitida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

 III – instalação de aparador de linha antena corra-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000

> Fone: (19) 3654–1209/ 3654–1630 CNPJ: 45.739.091/0001–10

 $IV-inspeção \ semestral\ para\ verificação\ dos\ equipamentos$ obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 8° - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú), aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas na Resolução do CONTRAN nº 943/2022 e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não pode exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidon ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira

do veículo; e

III - altura: não pode ser superior à altura do assento em seu

limite superior.

§ 2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

 I - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira

do veículo; e

III - altura: não pode exceder a 70 cm (setenta centímetros)

de sua base central, medida a partir do assento do veículo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000

Fone: (19) 3654–1209/ 3654–1630 CNPJ: 45.739.091/0001–10

§ 3º O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

 I - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira

do veículo; e

 III - altura: a carga acomodada no dispositivo não pode exceder a 40 cm (quarenta centímetros) de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 4º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§ 5º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm (setenta centímetros) da base do assento do veículo.

§ 6º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 9° - As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes poderão exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm (quinze centímetros).

Art. 10. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação do Anexo IV da Resolução do Contran nº 943/2022, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 11. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12,009, de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg (treze



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro

Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000 Fone: (19) 3654-1209/ 3654-1630

CNPJ: 45.739.091/0001-10

quilogramas) e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com auxílio de sidecar.

Parágrafo único. O transporte de cargas em semirreboques acoplados à motocicleta ou à motoneta não configura violação da proibição prevista no caput.

Art. 12. O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deve obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, não podendo a carga exceder o limite de 40 cm (quarenta centímetros) de altura em relação à superfície superior do assento da motocicleta ou motoneta.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

Art. 13 - A autorização concedida para a prestação do serviço de transporte de pessoas e objetos será intransferível, em qualquer circunstância ou hipótese.

Art. 14 - Cada mototaxista terá direito apenas a uma vaga, para a qual a documentação deverá ser renovada anualmente.

Art. 15 - A Prefeitura poderá estabelecer pontos de estacionamento das motocicletas e motonetas, em conformidade com a necessidade ou interesse público.

Art. 16 - A prestação do serviço em desacordo com esta lei e respectivos regulamentos e/ou decretos, implicará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser regulamentadas por ato próprio:

I -advertência escrita;

II-multa, no importe de 10 ÙFESP;

III-suspensão da Autorização para prestação do serviço;



insubsistente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000

> Fone: (19) 3654-1209/ 3654-1630 CNPJ: 45.739.091/0001-10

IV-cassação da Autorização para prestação do serviço;

Art. 17 - Do auto de infração, será dado conhecimento ao mototaxista infrator e ao proprietário do veículo, via correio, com aviso de recebimento (AR), para que, em 15 (quinze) dias contados da data da postagem, exerçam o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem apresentação de defesa ou julgada insubsistente, a prática da infração será considerada incontroversa, aplicando-se a pena cabível e dando-se ciência ao infrator pelos correios, com aviso de recebimento (AR).

Art. 19 - Aceita a defesa, o auto de infração será declarado

Art. 20 -O Poder Executivo Municipal fica autorizado a baixar, a partir da data de publicação desta lei, todos os atos oficiais regulamentares e específicos, que forem indispensáveis à execução desta lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, de 20 de Outubro de 2022.

Osvaldo Moreira

Prefeito Municipal